



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020440-25.2025.8.16.0194

Processo: 0020440-25.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$12.867.229,72

- Autor(s):
- BOQUEIRÃO PIZZARIA LTDA - ME
 - CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA - ME
 - PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA-ME
 - PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA - ME
 - PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA - ME
 - PIZZARIA UBERABA LTDA
 - R.P.PONTES E CIA LTDA ME
 - R.S.DE PONTES & CIA LTDA
 - ROBSON SEBASTIÃO PONTES & CIA LTDA
 - ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA
 - SANTA QUITERIA PIZZARIA LTDA - ME

- Réu(s):
- Comite de Credores

**Analisados e examinados o pedido de Recuperação
Judicial registrado nos autos sob nº 0020440-
25.2025.8.16.0194 proposto por**

CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA E OUTRAS.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por: **Campo Largo Pizzaria Ltda., Capão Raso Pizzaria Ltda., Pizzaria Alto Maracanã Ltda., Pizzaria Fazenda Rio Grande Ltda., Pizzaria Uberaba Ltda., R D de Pontes Ltda; Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda., Rosimara de Paiva Pontes e Cia Ltda., Santa Quitéria Pizzaria Ltda., São José dos Pinhais Pizzaria Ltda. E Pizzaria dos Estados Ltda., que compõem o Grupo Dina Pizza.** A parte autora alegou que trabalha no setor de alimentação e entretenimento, abrangendo a exploração de pizzarias, restaurantes e lanchonetes, bem como a oferta de buffet, rodízio, delivery, eventos, serviços de lazer e comercialização de alimentos e bebidas. Disse que concentra o maior número de unidades, colaboradores e mantém seu centro decisório e administrativo em Curitiba, e que concentra o maior volume de operações em Lages/SC. Disse que as empresas autoras são todas matriz, e que houve expansão da rede



entre 1997 e 2024. Apontou fatores regionais, nacionais e globais que agravaram sua crise econômico-financeira, dentre eles: redes de alimentação e franquias de grandes redes nacionais e multinacionais; concentração do mercado e redução de espaço para pizzarias independentes; aumento da procura por delivery de grandes plataformas digitais, aplicativos de marketplace e redes de fast food; aumento expressivo dos preços dos insumos e custos operacionais e de manutenção; clientes que deixaram de consumir com regularidade; competição acirrada no mercado interno; necessidade de modernização tecnológica; desaceleração da atividade econômica nacional, associada à inflação, perda de renda das famílias e alta carga tributária. Disse também quanto a elevação de custos de operação em virtude de investimentos em equipamentos de cozinha industrial, infraestrutura, acessibilidade, treinamentos de pessoal, certificações junto aos órgãos de fiscalização sanitária e trabalhista. Afirmou que atualmente o grupo vive um desequilíbrio econômico-financeiro que compromete as atividades, mas que um momento transitório de crise, e que possui condições de se reerguer. Discorreu sobre a consolidação processual e substancial, alegando que as empresas do grupo possuem administração interligada e afinidade total no exercício de suas atividades. Alegou que eventuais constrições de ativos prejudicarão de forma direta o faturamento do grupo, e que possui fornos industriais, câmaras frias e outros equipamentos com alienação fiduciária. Requeru a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos, de imediato, quaisquer atos de constrição patrimonial, bloqueios financeiros ou apreensão de equipamentos e bens de capital essenciais à atividade das Requerentes. Requeru que seja concedida medida cautelar de suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos em cadastros restritivos de crédito, alegando que afetam de forma direta a possibilidade de acesso ao crédito rotativo.

2. Decisão:

o litisconsórcio ativo:

É necessário tecer considerações quanto a questão afeta ao grupo econômico formado entre as autoras, que ajuizaram a demanda como litisconsortes. Restou clara a estreita relação entre as empresas do grupo, e foi informado que que possuem administração interligada.

A Consolidação processual e a consolidação substancial são tratadas a partir do art. 69-G da da Lei, que dispõem que:

“ Art. 69-G: Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei”.

Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

Da apresentação de documentos:

Constato que os requerentes apresentaram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”):

- CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.9;
- CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.19 ;
- PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.29;
- PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.49;
- PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 15.59;
- R S DE PONTES LTDA: mov. 13.69;

- ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.78;

- ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.88;

- SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 19.98;

- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.108;

- PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.39

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b"): **NÃO APRESENTADO.**

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c"):

- CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.9;

- CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.19

- PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.29

- PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.49;

- PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 15.59;

- R S DE PONTES LTDA: mov. 13.69;

- ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.78;

- ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.88;

- SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 19.98;

- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.108;

- PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.39

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d"): foi apresentado um relatório de fluxo de caixa para todo o grupo (mov. 13.118), sendo necessária a apresentação dessa documentação individualmente para cada uma das empresas.



f)relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III):

Foram apresentadas relações de credores nos mov. 1.31 (trabalhistas) e 1.32 (quirografários), indicando quem era a empresa devedora de cada um dos credores relacionados. Foi apresentado também um resumo das dívidas, por classe, no mov. 13.119.

g)Relação completa de empregados (Inc. IV): Foram apresentadas as folhas de pagamento das empresas:

- CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.11;
- CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.21;
- PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.31;
- PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.51;
- PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 13.61;
- R S DE PONTES LTDA: mov. 13.80;
- ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.80;

- ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.90;
- SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.100;
- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.110;
- PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.41;

h)certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e atos constitutivos (Inc. V):

- CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.5;
- CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.5;
- PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.25;
- PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.45;

- PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 13.55;
- R S DE PONTES LTDA: mov. 13.65;
- ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.74;

- ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.84;
- SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.94;
- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.104;
- PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.35;

i) bens particulares dos sócios e administradores: no mov. 1.38 foram apresentadas diversas declarações de imposto de renda em nome dos sócios: Regis Rogério de Paiva Pontes, Robson Sebastião de Pontes, Rosilene de Paiva Pontes Souza, Sidnei dos Santos de Souza.

j) Extratos atualizados das contas bancárias e eventuais aplicações financeiras (Inc. VII):

- CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: 13.10;
- CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: 13.20;
- PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: 13.30;
- PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: 13.50;
- PIZZARIA UBERABA LTDA: 13.60;
- R S DE PONTES LTDA: 13.70;
- ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.79;

- ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.89;
- SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.99;
- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.109;
- PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: 13.40;

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII):

- CAMPO LARGO PIZZARIA LTDA: mov. 13.6;
- CAPÃO RASO PIZZARIA LTDA: mov. 13.16;
- PIZZARIA ALTO MARACANÃ LTDA: mov. 13.26;
- PIZZARIA FAZENDA RIO GRANDE LTDA: mov. 13.46;
- PIZZARIA UBERABA LTDA: mov. 13.56;
- R S DE PONTES LTDA: mov. 13.66;
- ROBSON SEBASTIÃO DE PONTES & CIA LTDA: mov. 13.75;

- ROSIMARA DE PAIVA PONTES & CIA LTDA: mov. 13.85;
- SANTA QUITÉRIA PIZZARIA LTDA: mov. 13.95;
- SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PIZZARIA LTDA: mov. 13.05;
- PIZZARIA DOS ESTADOS LTDA: mov. 13.36;

l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX): não cumprido, devendo ser apresentada a relação específica para tanto.

m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X): Foi apresentada declaração no mov. 13.117 de inexistência de passivo fiscal.

n) Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI): foi apresentada uma declaração de bens no mov. 13.116, porém, não especificou a qual empresa cada um deles pertence;

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual do Grupo, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Quanto a Consolidação Substancial:

Quanto ao pedido de deferimento de CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes".*

Tal análise é complexa, necessita também da prévia manifestação do administrador judicial, e será realizada em momento oportuno, e não nesta

decisão que meramente defere o processamento da recuperação judicial. No mais, conforme consta do Enunciado 98 da 3ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, “A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (*litisconsórcio ativo*) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial”.

d) Pedidos de tutela de urgência:

Não é necessária a concessão de tutela de urgência que determine a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor. Deferido o processamento da recuperação judicial, serão suspensas todas as ações e execuções movida contra o devedor, na forma do art. 6º, com exceção das previstas no art. 52, III, da Lei 11.101 /2005.

Mencionou que possuir bens essenciais às atividades e que são objetos de contratos de alienação fiduciária, e que eventuais atos de constrição, apreensão ou retirada desses bens inviabilizariam o faturamento do grupo. Disse que as instituições financeiras protocolam ações em sigilo, visando a retomada desses bens. Tal como constou no parágrafo acima, o deferimento do processamento implicará na suspensão das ações e execuções.

Com relação aos bens objetos de alienações fiduciárias, a Lei 11.101/2005 é clara ao possibilitar a suspensão e a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, nas hipóteses dos art. 6º, § 7º- A e B. Os dispositivos legais tratam de suspensão/substituição, e não há que se falar em mera declaração de essencialidade, de forma genérica, sem demonstração da iminência de bloqueios ou constrições judiciais.

Já quanto ao requerimento de que seja concedida medida cautelar de suspensão e/ou retirada temporária dos apontamentos em cadastros restritivos, a expedição de ofício a órgão de restrição ao crédito será determinada por este Juízo, para que sejam suspensas as anotações de inadimplência em nome da empresa requerente e, assim, crie-se um meio mais favorável para contratações.

3. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **Campo Largo Pizzaria Ltda., Capão Raso Pizzaria Ltda., Pizzaria Alto Maracanã Ltda., Pizzaria Fazenda Rio Grande Ltda., Pizzaria Uberaba Ltda., R D de Pontes Ltda; Robson Sebastião de Pontes e Cia Ltda., Rosimara de Paiva Pontes e Cia Ltda., Santa Quitéria Pizzaria Ltda., São José dos Pinhais Pizzaria Ltda. E Pizzaria dos Estados Ltda., que compõem o Grupo Dina Pizza**, nos termos do art. 52 da Lei 11.101 /05.

4. Nomeio como administrador judicial o Escritório **Atila Sauner Posse Sociedade de Advogados**, sob a responsabilidade do **Dr. Atila Sauner Posse**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

5. Determino à parte autora que apresente a documentação faltante apontada no item 2, itens “c”, “e”, “l” e “n” desta decisão, em 15 (quinze) dias.

6.Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)**que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede das autoras, para que se abstêm de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e das comarcas das sedes das autoras, e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC), para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

7.No que toca à autora: **a)**terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais; **b)**terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)**em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

8.Ordeno, ainda, **a)**a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15

(quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências ; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 25 de novembro de 2025.

Mariana Glusczynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

